



ESTADO DE SANTA CATARINA

Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES

MINUTA DA REVISÃO 01 DA RESOLUÇÃO ARES Nº 046/2016

Estabelece as condições gerais para a prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A Diretoria Colegiada da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARES, no uso de suas atribuições legais, e no disposto no Art. 4º 5º da Lei Ordinária n.º 16.673, de 11 de agosto de 2015, e:

Considerando a necessidade de atualização a padronização de alguns conceitos utilizados na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário; e

Considerando a necessidade de aprimorar a regulamentação do sistema de atendimento ao consumidor mantido pelas empresas delegadas para os respectivos serviços

RESOLVE:

O art. 3º da Resolução ARES n. 046/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

17- Consumo Mínimo: volume mínimo de água expresso em m³ (metro cúbico), que determina para cada categoria de uso, o valor da conta mínima a ser faturada por mês, por unidade usuária, nos termos de definição da ARES;

23- (revogado)

68- Tarifa Mínima de Água: Valor mínimo fixado para efeito de cobrança do volume de água colocado à disposição de cada categoria/unidade usuária, decorrente dos serviços de abastecimento de água;

71-A- Unidade Autônoma: imóvel ou subdivisão de imóvel, caracterizado como unidade autônoma de consumo, de qualquer categoria, atendido por ramal próprio ou compartilhado com outras unidades autônomas;

72- Unidade usuária: unidade autônoma ou conjunto de unidades autônomas atendidas através de uma única ligação de água e/ou de esgoto;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES

82- Volume Mínimo: Volume mínimo mensal de água em metros cúbicos disponibilizados por unidade autônoma, definido na estrutura tarifária aplicável a cada prestador”

O art. 10 da Resolução ARES n. 046/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. As ligações de água ou de esgoto para unidades situadas em áreas com restrições para ocupação, somente serão liberadas mediante autorização expressa da autoridade municipal competente ou por determinação judicial.”

O § 4º do art. 24 da Resolução ARES n. 046/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.
.....

§ 4º Nos casos de condomínios e nas edificações verticais, o prestador de serviços fornecerá água em uma única ligação, independente da medição das unidades autônomas ser individualizada, coletará o esgoto, também, em uma única ligação, sendo que as redes internas serão instaladas exclusivamente por conta dos respectivos condôminos e/ou incorporadores.”

Os incisos II e V do art. 38 da Resolução ARES n. 046/2016 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.
.....

II - a derivação de tubulações da instalação predial de água para suprir outro imóvel ou unidade autônoma do mesmo imóvel que não faça parte de sua ligação;

.....
V - a derivação de tubulações da instalação de esgoto para coleta de outro imóvel ou unidade autônoma do mesmo imóvel que não faça parte de sua ligação.”

O art. 45 da Resolução ARES n. 046/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. O abastecimento de água e/ou a coleta de esgoto deverá ser feito por um único ramal predial para cada unidade usuária e para cada serviço, mesmo abrangendo unidades autônomas de categorias de uso distintas.

Parágrafo único. Em imóveis com mais de uma categoria de unidade autônoma, a instalação predial de água e/ou de esgoto de cada categoria poderá ser independente, bem como alimentada e/ou esgotada através de ramal predial privativo.”

O art. 47 da Resolução ARES n. 046/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. As unidades autônomas com numeração própria ou as dependências isoladas poderão ser caracterizadas como unidades usuárias, devendo cada uma ter seu próprio ramal predial.”

O § 2º do art. 74 da Resolução ARES n. 046/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74.
.....

§ 2º Em casos de erro de classificação da unidade usuária por culpa exclusiva do prestador de serviços, o usuário deverá ser ressarcido dos valores cobrados a maior, sendo vedado ao prestador cobrar-lhe a diferença referente a pagamentos a menor.”

O inciso IV do art. 75 da Resolução ARES n. 046/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75.
.....

IV - número de unidades autônomas por categorias/classe;”

O *caput* do art. 76 da Resolução ARES n. 046/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76. Para efeito desta Resolução, considera-se uma unidade autônoma o fracionamento cadastrado para efeito de Faturamento e Comercialização, atendendo as seguintes características:”

O art. 77 da Resolução ARES n. 046/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. As unidades autônomas atendidas com serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário são classificadas nas seguintes categorias:

I – Residencial:

a) Residencial Normal: unidade autônoma com fim residencial, devendo ser incluídos nesta categoria o abastecimento de água e/ou o esgotamento sanitário para instalações de uso comum de prédio ou conjunto de edificações, com predominância de unidades autônomas residenciais;

b) Residencial social ou baixa renda: unidade autônoma residencial constituída por família sem capacidade de pagamento pelo serviço, localizada abaixo da linha de pobreza ou vivendo na indigência, ou com capacidade de pagamento reduzida, e beneficiada por subsídios diretos, com critérios definidos em resolução específica da ARES.

II - comercial, serviços e outras atividades: unidade autônoma em que seja exercida atividade comercial ou de prestação de serviços, ou outra atividade não prevista nas demais categorias;

III - industrial: unidade autônoma em que a água seja utilizada como elemento essencial à natureza da indústria;

IV - pública: unidade autônoma cujos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário são utilizados por órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, independentemente da atividade desenvolvida;

V - consumo próprio: unidade autônoma cujos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário são utilizados pelo próprio prestador de serviços.

.....
§ 3º Depois de concluídas as obras, o imóvel deverá ser cadastrado conforme a categoria de uso das unidades autônomas.

§ 4º Ficam incluídas na categoria comercial, serviços e outras atividades, as associações esportivas, recreativas, sociais, estabelecimentos hospitalares, de educação, órgãos de comunicação, templos, sindicatos e congêneres, bem como qualquer outra unidade autônoma que não se enquadre nas demais categorias, inclusive indústrias que não utilizem, predominantemente, a água em seu processo produtivo.

§ 5º Quando for exercida mais de uma atividade na mesma unidade autônoma, para efeito de classificação o prestador de serviços poderá enquadrá-la como mista, sendo o consumo de água, o volume de esgoto e a categoria de faturamento, devidamente ponderados proporcionalmente à participação de cada uma.”

O art. 93 da Resolução ARES n. 046/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93. Em agrupamentos de imóveis ou em imóveis com mais de uma unidade autônoma, dotados de um único medidor, o consumo de cada unidade será apurado, pelo quociente resultante da divisão entre o consumo medido e o número de unidades autônomas.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, havendo também medições individualizadas, a diferença positiva ou negativa apurada entre o consumo global e o somatório dos consumos individuais será rateada entre as unidades autônomas, sendo desprezadas as diferenças inferiores a 5% (cinco por cento).”

O art. 94 da Resolução ARES n. 046/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94. Caso o prestador de serviços tenha faturado valores incorretos ou não efetuado qualquer faturamento, por motivo de sua responsabilidade, deverá observar os seguintes procedimentos:

I - faturamento a menor ou ausência de faturamento: poderá efetuar cobrança complementar em até 90 (noventa) dias contados do respectivo faturamento.

II - faturamento a maior: providenciar a devolução ao usuário das quantias recebidas indevidamente, correspondentes ao período faturado incorretamente, observado o prazo de prescrição de 10 (dez) anos estabelecido no artigo 205 da Lei n. 10.406/2002.”

O inciso I do §1º do art. 97 da Resolução ARES n. 046/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – Fica estabelecido que poderão ser revisadas no máximo 02 (duas) faturas dentro do período correspondente a 12 (doze) meses para as solicitações de Usuários por motivo de volume excessivo de água fornecido ao imóvel, decorrente de vazamento de difícil identificação.”

O *caput* do art. 107 da Resolução ARES n. 046/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107. Nos prédios ligados clandestinamente às redes públicas, as tarifas de água e/ou de esgoto serão devidas desde a data em que o prestador de serviços iniciou a operação no logradouro, onde está situado aquele prédio, ou a partir da data da expedição do alvará de

construção, quando não puder ser verificada a época da ligação à rede pública, limitada ao período máximo de 24 (vinte e quatro) meses, levantado quando da constatação da irregularidade, de acordo com o cadastro da edificação, unidades autônomas e categorias de uso.”

O art. 108 da Resolução ARES n. 046/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108. Nas edificações sujeitas à Lei Reguladora de Condomínios e Incorporações, as tarifas poderão ser cobradas em conjunto para todas as unidades autônomas.”

A alínea “a” do inciso II do art. 109 da Resolução ARES n. 046/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 109.
.....
II-
a) Fusão das unidades autônomas;”

O *caput* do art. 111 da Resolução ARES n. 046/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111. A fatura mínima por unidade autônoma será equivalente ao valor fixado para o volume de 10m³ (dez metros cúbicos) mensais por categoria residencial e comercial, e 15m³ (quinze metros cúbicos) mensais para as demais categorias.”

O inciso II do art. 124 da Resolução ARES n. 046/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124.
.....
II - cadastro por unidade usuária, de acordo com os termos do artigo 75 desta Resolução;”

Ficam acrescidos os §§ 4º e 5º ao art. 127 da Resolução ARES n. 046/2016:

“Art. 127.
.....
§ 4º Os usuários terão à sua disposição, nos escritórios e locais de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, exemplares desta Resolução e do regulamento dos serviços públicos de água e de esgotos sanitários do prestador de serviços, para conhecimento ou consulta.

§ 5º O prestador de serviços deverá manter em todos os postos de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, livro próprio para possibilitar a manifestação por escrito dos usuários, devendo, para o caso de solicitações ou reclamações, observar o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.”

O art. 128 da Resolução ARESC n. 046/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128. O prestador de serviços deverá dispor de sistema de atendimento aos usuários por telefone, no intuito de atender demandas sobre informação, dúvida, reclamação, suspensão ou cancelamento de serviços.

§ 1º O atendimento deverá ser oferecido de forma gratuita.

§ 2º O atendimento estará disponível, ininterruptamente, durante vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana.

§ 3º O prestador de serviços deverá, por meio do número de protocolo, proporcionar condições para que os usuários acompanhem o andamento e a situação de sua demanda.

§ 4º O prestador de serviços deverá responder às demandas de maneira conclusiva, em linguagem simples e objetiva, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a partir do seu recebimento.

§ 5º O prestador de serviços deverá gravar eletronicamente todas as chamadas atendidas, comunicando o usuário, para fins de fiscalização e monitoramento da qualidade do atendimento telefônico, ou para fornecimento ao usuário.

§ 6º O prestador de serviços deverá armazenar o arquivo gravado por um período de pelo menos 12 (doze) meses.

§ 7º O prestador de serviços deverá fornecer gratuitamente a cópia da gravação no prazo de até 5 (cinco) dias úteis da solicitação.”

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo concedido aos prestadores o prazo de 180 dias para adaptação.